



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2018

(Dos Senhores OTAVIO LEITE e EDUARDO BARBOSA)

Altera a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa a aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia aos brasileiros residentes no exterior, referente à incidência de alíquota nos rendimentos de aposentadoria e pensão. A atual legislação determina no Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte uma alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) aos brasileiros que vivem no exterior, o que difere aos residentes no Brasil, traduzindo um verdadeiro e absurdo descompasso tributário.

Afinal, é tremendamente injusto ao brasileiro aposentando que resida no exterior, por circunstâncias quaisquer, ser gravado em percentuais acima dos praticados para quem reside no Brasil. Essa regra, hoje, revela-se leonina, pois afeta aqueles que têm vencimentos mais baixos.

Logo, o proposto no projeto de lei devolverá o equilíbrio e justiça tributária.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB/MG